



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1148512-93.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERNANDA RAMOS DO AMARAL, é embargado NATTA MOTORS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1148512-93.2023.8.26.0100/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: FERNANDA RAMOS DO AMARAL

Embargada: NATTA MOTORS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 29ª vara

Voto nº 8.144

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
COMPRA E VENDA. Veículo usado. Vícios redibitórios. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Alegação de vício oculto. Decadência reconhecida. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Acórdão de desprovimento do recurso de apelação. Supostas omissão e contradição.

- Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Reiteração de fundamentos enfrentados. Apreciação suficiente e coerente de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **FERNANDA RAMOS DO AMARAL** contra acórdão unânime de desprovimento do recurso de apelação interposto contra sentença de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ela promovida contra **NATTA MOTORS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.**

A embargante aponta omissão e contradição no julgado. Sustenta que em nenhum momento pretendeu a devolução do veículo ou a rescisão do contrato de compra e venda; que busca reparação pelos gastos com multas de trânsito e com o aluguel de veículo pelo período em que o carro adquirido da embargada ficou na posse dela; que a pretensão de reparação pelos danos materiais não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC, mas ao prazo previsto no art. 27 do CDC. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

Os embargos merecem conhecimento, porque tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses que admitem acolhimento, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

O acórdão questionado contém fundamentação suficiente e condizente com o objeto do recurso, porque nele foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo desprovimento do recurso de apelação.

A embargante reitera a tese de que sua pretensão não foi alcançada pela prescrição e reitera que o prazo decadencial previsto no art. 26 do CDC não se confunde com o prazo prescricional para a propositura da demanda, sendo inaplicável o dispositivo legal ao caso. Todavia, o colegiado enfrentou todas as questões levantadas pela embargante de forma clara e expressa:

“No caso em análise, a apelante observou o prazo decadencial para formular a reclamação dirigida à apelada, evento que interrompeu o curso do prazo de caducidade de 90 dias. Ocorre que a apelante deixou de observar o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda, porque entre 2/3/2023, e o ajuizamento da demanda, em 23/10/2023, decorreu prazo superior a 90 dias.

Por isso, a apelante não tem direito a rescindir o contrato de compra e venda do veículo e a receber de volta o valor que pagou a título de preço.

II.3. A pretensão indenizatória, por sua vez, sujeita-se à prescrição e, no ponto, está cercada de importante divergência doutrinária e jurisprudencial no que se refere ao prazo aplicável para postular perdas e danos decorrentes dos vícios constatados.

Prende-se o debate ao fato de que tanto a substituição do produto e as ações edilícias, de um lado, quanto a pretensão indenizatória, de outro, constituem expressão da garantia legal em prol do adquirente de produto, em razão de contrato oneroso entabulado no ambiente de consumo. Em princípio, não faria sentido submeter a pretensão indenizatória a prazo prescricional mais alargado do que aquele de caducidade, sob pena de criar-se possibilidade legal de obtenção de efeito idêntico ao das ações edilícias por meio da pretensão

indenizatória, a despeito de superado o prazo decadencial. (...)

Nesses termos, a pretensão indenizatória - referente aos custos de possíveis reparos e as despesas relacionadas à manutenção do veículo - foi atingida pela prescrição, cujo prazo é idêntico ao decadencial para o ajuizamento da ação redibitória."

Foram, portanto, claros e expressos os fundamentos adotados pelo colegiado para desprover o recurso de apelação.

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de inconformismo com o resultado do julgamento. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente diretamente almejado; a modificação do julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erro. Por fim, cabe ressaltar que "*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*" (STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7.2.02, DJU 22.4.02) nem com "*outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência*" (RSTJ/182/79 in "CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, SP, E. Saraiva, 50ª ed., 2019, p. 977/978).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão e contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora